



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002465/2004-96
Recurso nº 158.106 Embargos
Acórdão nº 1302-00.180 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CSLL - EXS. 2002 A 2004
Embargante COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Interessado 2ª TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE - MS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA – Inexistente a omissão apontada, único fundamento esposado nos autos para servir de suporte para interposição do recurso almejado, descabe conhecer dos embargos interpostos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA .

Afirma a contribuinte, na peça de fls. 404/424, que, em conformidade com a legislação que rege a multa isolada examinada pelo acórdão embargado, o auto de infração deixou de encontrar amparo nos dispositivos que disciplinam o tema após as alterações introduzidas pelas MP n°s 303 e 351, esta última convertida na Lei ° 11.488, de 2007. Nessa linha, afirma serem despiciendas maiores discussões a propósito da matéria, visto que, deixando de existir fundamento legal para o auto de infração em razão da alteração na legislação pertinente, ainda que posteriormente ao lançamento, impõe-se a exoneração da multa exigida, com esteio no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, que tais fatos não foram levados em consideração por ocasião do julgamento do recurso voluntário, caracterizando omissão no acórdão. Adita que o Relator do acórdão embargado, ao inferir que ela não logrou comprovar que os valores lançados não são efetivamente devidos, olvidou-se de que referido ônus é de quem alega.

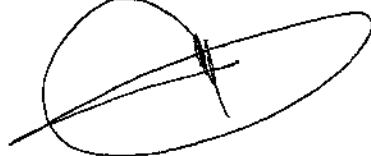
Adiante, tecendo considerações acerca da infração que lhe foi imputada e dos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário, assinala:

“...

Dessa forma, confirma-se que o presente lançamento não tem o condão de prosperar, porquanto fundado exclusivamente na falta do cumprimento de uma obrigação acessória, ausentes o fato gerador do imposto, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, representado pela existência de acréscimo patrimonial ou lucros.

É o Relatório.

un



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Trata a lide de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apresentados com base no pressuposto de que o acórdão combatido incorreu em omissão ao não levar em consideração o fato de que, à época do julgamento, o auto de infração lavrado deixou de ter amparo na lei.

Em conformidade com a peça acusatória, estamos diante de lançamento, com base no art. 44, parágrafo 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, de MULTA ISOLADA, cientificado à contribuinte em 06 de setembro de 2004 (fls. 196).

Por ocasião da constituição do crédito tributário, portanto, na situação em que restasse comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações (ESTIMATIVAS), que é a situação retratada na peça acusatória, encontrava-se em vigor o seguinte dispositivo:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III -isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa

Wilson



para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

...

(GRIFEI).”

Observe, pois, que a multa foi aplicada com fiel observância da legislação que disciplina a matéria.

Não obstante, ao apreciar a impugnação interposta pela ora embargante, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância, em decisão datada de 02 de fevereiro de 2007, amparada nas disposições da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237, também de 2006, na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (Lei nº 11.488, de 2007) e na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, reduziu a multa de 75% para 50%.

Correta, também, a decisão de primeiro grau, eis que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, cabível a redução da penalidade.

Na segunda instância de julgamento, por meio da Resolução nº 105-1.358, de 05 de dezembro de 2007, foi requisitada a realização de uma diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. fosse verificado na escrita fiscal os resultados das apurações pelo lucro real anual, bem como a base de cálculo da CSLL, informando a existência, ou não, de imposto ou contribuição no final de cada período (2001 a 2003);

2. fosse a contribuinte intimada a juntar as cópias completas dos balancetes de suspensão do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, esclareceu (fls. 354/355):

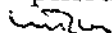
a) que, em razão da falta de documentos (LALUR e Demonstração do Resultado do Exercício), ficou inviabilizada a verificação dos resultados das apurações (IRPJ e CSLL) solicitada, não sendo possível, também, a constatação da existência ou não de imposto de renda ou contribuição ao final de cada período;

b) apesar de reiteradas intimações, o contribuinte não apresentou os balancetes de suspensão do período.

Cientificada em 29 de setembro de 2008 (fls. 356) do resultado da diligência, a contribuinte esclareceu (fls. 357/358):

- que atendeu a exigência fiscal de forma a completar as provas necessárias à sua defesa;

- que, se por ocasião do atendimento à Fiscalização, não foi possível a prestação de algum esclarecimento ou a juntada de outro elemento, isso se deu em razão de sua indisponibilidade, vez que a matéria sob exame contempla os exercícios de 2001 a 2003, período em que não mais existia a obrigatoriedade de sua guarda, por força da decadência.





Em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2009, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, conforme ementa abaixo reproduzida.

IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E OU CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96) A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita à multa de 50%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ OU CSL do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 com redação dada pelo artigo 14 da MP 351/2007). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida. Diante da impossibilidade de verificação da existência ou não de lucro no final do exercício, por culpa da empresa, deve ser mantido o lançamento.

Vê-se, pois, que a decisão prolatada em segunda instância ratificou a exarada na instância *a quo*, visto que tanto naquela ocasião (06 de fevereiro de 2009) como ainda hoje, a ausência de recolhimento das estimativas devidas implica sanção nos termos preconizados pela Medida Provisória nº 351, de 2007, isto é, 50% sobre a totalidade ou diferença não recolhida.

Inexistente, portanto, a omissão apontada, motivo pelo qual deixo de acolher os embargos interpostos.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

